



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.230 - DF (2006/0198783-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO NEY GUIMARÃES TÁVORA
IMPETRANTE : ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TORRES DOS SANTOS
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA MACELLARO
IMPETRANTE : CESAR GONELLA
IMPETRANTE : FRANCISNETE DE ALMEIDA CARDOSO
IMPETRANTE : IZETE ALMEIDA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE : JOÃO GALDINO DE PÁSCOA
IMPETRANTE : JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM
IMPETRANTE : JOSÉ COELHO NETO
IMPETRANTE : LEILA MARIA CARVALHO BARBOSA
IMPETRANTE : LEÔNIDAS NESTOR PACHÊCO
IMPETRANTE : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRANTE : MARIA CLEOMAR LIMA SANTOS
IMPETRANTE : MARIA DOMINGAS DE SOUZA AMORIM
IMPETRANTE : NABIRRA PEREIRA AIACHEZ
IMPETRANTE : OQUILDER REIS DA SILVA
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ROSIMERE ANDRADE MARTINS
IMPETRANTE : SEBASTIÃO BARRETO QUEIROZ
IMPETRANTE : SUECI CARNEIRO SABÓIA
IMPETRANTE : YEARSON GALVÃO DA COSTA
IMPETRANTE : WHIZHIKI FERNANDES DE SUOZA
ADVOGADO : EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.

1. Se o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade hierarquicamente superior ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério, defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações nos autos do mandado de segurança, torna-se legitimado para figurar no pólo passivo do *writ*. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

3. Os impetrantes, servidores públicos federais do quadro do extinto Território de Roraima, que exercem cargos da Polícia Civil do atual Estado Membro da Federação, e foram equiparados aos Policiais Federais, têm direito ao reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 28,86%, em atenção ao disposto na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998.

4. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com o reajuste de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional ou reorganização da carreira dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto sustentou oralmente pela União.

Brasília, 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.230 - DF (2006/0198783-5)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ALESSANDRO NEY GUIMARÃES TÁVORA
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO TORRES DOS SANTOS
IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA MACELLARO
IMPETRANTE	: CESAR GONELLA
IMPETRANTE	: FRANCISNETE DE ALMEIDA CARDOSO
IMPETRANTE	: IZETE ALMEIDA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	: JOÃO GALDINO DE PÁSCOA
IMPETRANTE	: JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM
IMPETRANTE	: JOSÉ COELHO NETO
IMPETRANTE	: LEILA MARIA CARVALHO BARBOSA
IMPETRANTE	: LEÔNIDAS NESTOR PACHÊCO
IMPETRANTE	: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRANTE	: MARIA CLEOMAR LIMA SANTOS
IMPETRANTE	: MARIA DOMINGAS DE SOUZA AMORIM
IMPETRANTE	: NABIRRA PEREIRA AIACHEZ
IMPETRANTE	: OQUILDER REIS DA SILVA
IMPETRANTE	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ROSIMERE ANDRADE MARTINS
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO BARRETO QUEIROZ
IMPETRANTE	: SUECI CARNEIRO SABÓIA
IMPETRANTE	: YEARSON GALVÃO DA COSTA
IMPETRANTE	: WHIZHIKI FERNANDES DE SUOZA
ADVOGADO	: EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por servidores públicos federais do quadro do extinto Território de Roraima, que exercem cargos da Polícia Civil do atual Estado Membro da Federação, contra suposto ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado "no descumprimento da Medida Provisória nº 1.704-5/1998, que determinou o pagamento do reajuste de 28,86% instituído pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 aos impetrantes."

Sustentam os impetrantes, em síntese, que, "apesar do comando normativo expresso, a Administração Pública não se dispôs a incorporar a aludida vantagem aos vencimentos dos impetrantes em franco desrespeito ao princípio constitucional da legalidade que se revelou por omissão do Administrador Público em cumprir os ditames legais."

Pleiteiam, assim, a concessão da segurança, "para que seja definitivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporada aos respectivos vencimentos a vantagem de 28,86% e o pagamento, em trato sucessivo e mensal do percentual, desde a impetração do *writ* até a data do efetivo cumprimento da norma."

Em suas informações, esclareceu o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que os autores, servidores do extinto Território de Roraima, foram equiparados aos Policiais Federais. Além disso, assentou que a Carreira de Policial Federal foi reestruturada pela Lei nº 9.266/96, razão pela qual "o índice residual de 28,86%, ora pleiteado pelos autores, se devido de forma integral, somente pode ser calculado até a data de publicação da Lei 9.266, que ocorreu em 15 de março de 1996, eis que, pela via judicial, ainda que de modo oblíquo, conseguiram os impetrantes a equiparação aos Policiais Federais" (fl. 94).

Além disso, apontou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, "uma vez que não é da competência do Ministro desta Pasta de Governo analisar, tampouco deferir, o pleito formulado pelos Autores"; a carência de ação, ante a ausência de ato ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada; e a decadência da impetração. No mérito, afirma que não podem os impetrantes utilizarem-se do mandado de segurança para pleitearem parcelas pretéritas, eis que o valores referentes ao reajuste de 28,86%, se devidos, o serão no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996.

Opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.230 - DF (2006/0198783-5)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.

1. Se o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade hierarquicamente superior ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério, defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações nos autos do mandado de segurança, torna-se legitimado para figurar no pólo passivo do *writ*. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

3. Os impetrantes, servidores públicos federais do quadro do extinto Território de Roraima, que exercem cargos da Polícia Civil do atual Estado Membro da Federação, e foram equiparados aos Policiais Federais, têm direito ao reajuste de 28,86%, em atenção ao disposto na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998.

4. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com o reajuste de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional ou reorganização da carreira dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

5. Segurança concedida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, por ter aplicação no caso a teoria da encampação.

Consoante já restou decidido por esta Terceira Seção, ao interpretar o disposto no artigo 27, XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683/2003, e no Decreto nº 4.781/2003, "cabe ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683, de 28/5/2003, e não, diretamente, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ou à aplicação e cumprimento da legislação de administração de recursos humanos de modo uniforme no âmbito do Poder Executivo Federal, de competência do Secretário de Recursos Humanos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela pasta, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/2003 "(MS 10614/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006 p. 146).

No caso, contudo, conquanto deveria o Secretário de Recursos Humanos daquele Ministério figurar como autoridade impetrada, tem aplicação a teoria da encampação. Com efeito, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade hierarquicamente superior ao referido Secretário, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, defendeu o mérito do ato impugnado ao prestar informações, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo do *writ*.

Nessa linha de raciocínio, confira-se recente precedente deste Colegiado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. ATO IMPUGNADO. DEFESA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE DIREÇÃO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. EXERCÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/01. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que praticou o ato impugnado; b) ausência de modificação de competência jurisdicional; e c) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas.

2. Se o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas informações, apesar de arguir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, adentrou no mérito do ato impugnado, aplica-se à espécie a teoria da encampação.

3. Nos termos da jurisprudência que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça, a Medida Provisória nº 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

4. Segurança concedida." (MS 12.068/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado, não há que se falar em decadência do direito. Com efeito, cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte do egrégio Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice.

Além disso, a Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, reconheceu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, bem como aos militares, por força do princípio constitucional da isonomia, a vantagem de 28,86% desde o mês de janeiro de 1993.

Desse modo, os impetrantes, servidores públicos federais do quadro do extinto Território de Roraima, que exercem cargos da Polícia Civil do atual Estado Membro da Federação, e foram equiparados aos Policiais Federais, têm direito ao reajuste de 28,86%.

Ressalte-se, no ponto, que deve ser observada a compensação do reajuste de 28,86% com eventuais reajustes deferidos com base nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF.

Nesse sentido é a jurisprudência firmada por esta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

(...)

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 783.514/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQÜENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o índice de 28,86%. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 814.486/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/8/2006)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO.

1 - Os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% concedido aos militares, devendo-se, contudo, operar-se a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7/DF. Precedentes nesta Corte.

3 - Embargos parcialmente acolhidos." (EResp 203.949/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 08.03.2000)

A esse respeito, cumpre esclarecer que apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com o reajuste de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional ou reorganização da carreira dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

Como bem ressaltado pelo *Parquet* federal, "se mostra absolutamente descabida a pretensão da autoridade coatora em compensar o reajuste postulado nestes autos com aquele concedido com a reorganização da carreira de Policial Federal, promovida pela Lei nº 9.266/96, porquanto somente se mostram passíveis de compensação na espécie os aumentos decorrentes da aplicação da própria Lei nº 8.627/93" (fl. 111).

Nessa linha de raciocínio, segue julgado deste Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o reajuste de 28,86% constitui revisão geral de remuneração, devendo ser compensado com os valores conferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. As compensações referem-se tão-somente aos aumentos recebidos a título de 28,86%, não existindo relação entre este percentual e o benefício decorrente da Lei 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 731.930/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 05/12/2005 p. 373)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, em atenção ao entendimento desta Corte, cumpre assentar que, "ainda que facultado aos servidores públicos federais firmar transação para receber, pela via administrativa, o reajuste de 28,86% (art. 7º da Medida Provisória nº 1.704/89), não se encontram eles impedidos de pleitear parte do referido reajuste, consistente nas prestações vincendas, através da via judicial" (REsp 463995/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 01/12/2003 p. 391).

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para reconhecer o direito dos impetrantes, desde a data da impetração, do reajuste de 28,86%, observada a compensação com eventuais reajustes deferidos com base nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0198783-5

MS 12.230 / DF

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO NEY GUIMARÃES TÁVORA
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO TORRES DOS SANTOS
IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA MACELLARO
IMPETRANTE	: CESAR GONELLA
IMPETRANTE	: FRANCISNETE DE ALMEIDA CARDOSO
IMPETRANTE	: IZETE ALMEIDA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	: JOÃO GALDINO DE PÁSCOA
IMPETRANTE	: JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM
IMPETRANTE	: JOSÉ COELHO NETO
IMPETRANTE	: LEILA MARIA CARVALHO BARBOSA
IMPETRANTE	: LEÔNIDAS NESTOR PACHÊCO
IMPETRANTE	: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRANTE	: MARIA CLEOMAR LIMA SANTOS
IMPETRANTE	: MARIA DOMINGAS DE SOUZA AMORIM
IMPETRANTE	: NABIRRA PEREIRA AIACHEZ
IMPETRANTE	: OQUILDER REIS DA SILVA
IMPETRANTE	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ROSIMERE ANDRADE MARTINS
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO BARRETO QUEIROZ
IMPETRANTE	: SUECI CARNEIRO SABÓIA
IMPETRANTE	: YEARSON GALVÃO DA COSTA
IMPETRANTE	: WHIZHIKI FERNANDES DE SUOZA
ADVOGADO	: EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto sustentou oralmente pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária